

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS

CASA BELO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, Sociedade Empresária Limitada, CNPJ nº 25.696.352-0001-54, com sede na Rua Coronel José Gonçalves D'Amarante, nº 86-A, Centro, Formiga - MG, representada por seu sócio **MATHEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 21/10/1985, RG nº MG-10.438.021 e CPF nº 079.989.246-75, filho de Antonina Maria Rodrigues e Marcos Antônio Rodrigues de Oliveira, residente na Rua dos Viajantes, nº 240, Centro, domiciliado em Formiga-MG, CEP 35.570-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **Recurso Administrativo** em face da respeitável decisão que indeferiu a sua participação no processo licitatório nº 060/2019 realizado pela **Prefeitura Municipal de Arcos Minas Gerais**, Rua Getúlio Vargas, 228, Centro, Arcos, Minas Gerais. CEP 35.588-000, pelos motivos expostos abaixo:

I - Da Tempestividade

A decisão que indeferiu o pedido de credenciamento da Recorrente foi proferida no dia 18.06.2019, abrindo-se o prazo de 3 dias para apresentar recurso, de modo que a presente peça é tempestiva.

II - Dos Fatos

No dia 18 de março de 2019 a empresa Recorrente compareceu ao pregão presencial n. 060/2019, com todos os documentos exigidos no edital (vide SEÇÃO XIII, item 13, I).

Ocorre, no entanto, que a empresa foi inabilitada sobre a justificativa que: *"Foi aberto e conferido, pela equipe de apoio, envelope 'Documentos de Habilitação' da proponente: Casa Belo*

recebi dia 19/06/2019
as 17:10h
Jdg.
Viviane Cristina G. Ramos
MASP 111103-5

Materiais de Construção LTDA., constatado que as documentações não estão em conformidade com o Edital, pois o documento exigido na clausula 12.I.3) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal não foi apresentado, esta foi declarada inabilitada” (sic) - (vide doc. anexo).

O documento apresentado pelo Recorrente para **comprovar** a inscrição em cadastro municipal, foi o Alvará de Funcionamento, onde **consta claramente o NÚMERO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL**. (vide doc. anexo)

Apesar do representante da Recorrente mostrar para a Pregoeira que o Alvará apresentado era prova da inscrição municipal, e lembrar a ela que no ano de 2018 o setor jurídico da prefeitura havia considerado que referido documento é prova da inscrição municipal, a empresa foi inabilitada (vide doc. anexo).

Por todo exposto, fica demonstrada a ilegalidade na inabilitação da Recorrente, de modo que o pregão presencial nº 060/2019, deve ser considerado nulo.

III – Do Direito

O Recorrente foi inabilitado para participar do pregão presencial nº 060/2019, porque a Pregoeira do certame adotou entendimento contrário ao do setor jurídico no ano de 2018, ao afirmar que o Alvará de Funcionamento não seria prova hábil para comprovar a inscrição municipal da Licitante.

Ocorre, no entanto, que referida decisão vai em contrariedade com os preceitos do edital, de modo que deve ser considerada nula por violação direta ao instrumento convocatório.

O Edital nº060/2019 determina na seção XIII, item13, I que a empresa concorrente deve apresentar: *“Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual (emitido SIARE ou por órgão responsável do estado da sede/matriz da licitante) ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objetivo contratual.”*

Conforme dados constantes no Alvará, o parecer jurídico da Procuradoria Municipal e declaração realizada pela Prefeitura de Formiga-MG: que afirma ser "(...) *documento comprobatório da inscrição municipal o alvará do ano vigente*".

O art. 3º da lei 8.666/93 prevê o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que atrela a administração aos requisitos previstos no edital.

Carvalho Filho, em seu livro Manual de Direito Administrativo, determina que "para a administração (...) o edital é ato vinculativo e não pode ser desrespeitado por seus agentes".

A decisão que inabilitou a Recorrente violou diretamente **princípio do julgamento objetivo** que determina que as **decisões tomadas pelo pregoeiro** devem observar as regras previstas no edital, **não se valendo do subjetivismo** (art. 45 da lei 8.666/96).

Ao decidir, que o Alvará não servia como prova de inscrição municipal, apesar de no referido documento expedido pelo próprio município constar o nº de inscrição municipal da Recorrente a Pregoeira se valeu de uma interpretação subjetiva.

Inclusive porque o **seu posicionamento**, está em desacordo com a posição do jurídico da Prefeitura de Arcos-MG, do jurídico da empresa licitante, e da Prefeitura de Formiga-MG.

Referido princípio, também estabelece, que o licitante que comparece à licitação já deve saber de início quais são os critérios de classificação e julgamento do certame, desta forma, a Pregoeira não poderia vir a desconsiderar normas previstas no edital, ou se quer aplica-las com rigorosidade excessiva.

O princípio da formalidade determina que os critérios utilizados pela administração não podem ser exageradamente rigorosos, como ocorreu no referido caso, em que a Pregoeira, exigiu uma certidão de comprovação de inscrição municipal, sendo que o edital exigia apenas uma **prova da inscrição municipal**:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO

ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOCTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. **A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (Lei 8.666/93, art. 41). 2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta. 3. **Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido (STJ - REsp: 797179 MT 2005/0188017-9, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 19/10/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 07.11.2006 p. 253)

Ao exorbitar nas formalidades a Pregoeira causou prejuízos à Prefeitura, que não conseguiu alcançar a finalidade licitatório, que é a obtenção da melhor oferta.

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DA CONCORRENTE EM OUTRA LICITAÇÃO DA QUAL PARTICIPOU O MESMO FUNCIONÁRIO - IRRELEVÂNCIA - FALTA DE PROVAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PEQUENO ATRASO PARA A ENTREGA DO ENVELOPE NA FASE DE HABILITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E O INTERESSE PÚBLICO - PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E IMPARCIALIDADE DEVIDAMENTE OBSERVADOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) **As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade, considerando-se ainda o princípio da competitividade, que domina todo o procedimento, portanto, a sua interpretação não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o numero de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta** (...) (TJ-PR - AC: 3069043 PR Apelação Cível - 0306904-3, Relator: Anny Mary Kuss, Data de Julgamento: 06/12/2005, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/01/2006 DJ: 7037)

Já o art. 40, VII da lei 8.666/93 estabelece que as disposições previstas no edital devem ser claras, ou seja, não poderão levar o licitante a erro:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA EM PSICOLOGIA - ATENÇÃO À ONCOLOGIA. EDITAL CONTRADITÓRIO. PREVISÃO DE DUAS DATAS PARA A MATRÍCULA. ERRO PROVOCADO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRAZO DE UM DIA PARA A EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA. RAZOABILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. I - **Sendo o edital a lei interna que obriga candidatos e Administração Pública, tenho que a impetrante, que agiu de boa-fé diante das informações divulgadas, não pode ser penalizada por erro provocado pela Administração, a quem cabe estabelecer, de forma clara e precisa,** as de matrícula no Programa de Residência em Psicologia. (...) - Remessa oficial desprovida. Sentença mantida. Veja também: REOMS 0008997-83.2010.4.01.4000, TRF1 AC 0002055-10.2011.4.01.3803, TRF1 REOMS 0001308-07.2004.4.01.3803, TRF1 (TRF-1 - REO: 7511020104013803 MG 0000751-10.2010.4.01.3803, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 14/06/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.83 de 01/07/2013)

Desta forma, no caso da Prefeitura de Arcos querer que os licitantes apresentem certidão de inscrição municipal, esta determinação deverá estar explícita no edital.

No entanto, o instrumento convocatório exige apenas a apresentação de **prova** da inscrição municipal, **FATO QUE É COMPROVADO POR MEIO DO EDITAL.**

Assim, a exigência requerida pela Pregoeira está em desconformidade com as regras licitatórias, uma vez que falta informações claras, diretas e que não levam o licitante a erro.

Por todo exposto, fica demonstrado que o ato da Pregoeira que impossibilitou a Recorrente de contratar na Licitação, é ilegal, de modo que o certame deve ser anulado, sob pena de responsabilização dos responsáveis pelos danos causados à licitante e ao Erário.

Priscila M. Silva Leão
Advogada
OAB-MG 151288

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer:

a) Sejam recebidas as razões recursais do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em seu regular efeito suspensivo, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação do certame, sendo realizada nova licitação em razão da violação das normas previstas no edital.

b) No caso de não acolhimento das razões recursais, não ocorrendo a reconsideração da Comissão de Licitações, seja remetido o presente recurso, à autoridade superior, para que esta dê provimento ao pedido, anulando a licitação e marcando data para a realização do novo certame (art. 109, 1º e 3º da Lei nº 8.666/93).

Neste termos, pede deferimento.

Formiga, 19 de junho de 2019

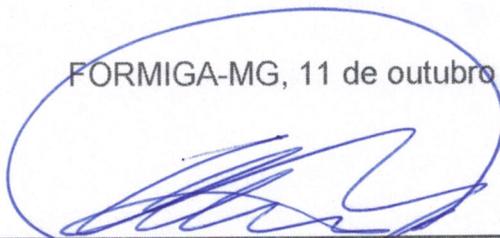


Priscila Maria S. Leão
OAB/MG nº 151.288

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, nomeio e constituo minha procuradora a advogada brasileira, **PRISCILA MARIA SILVA LEÃO**, inscrita no CPF sob nº 078.965.346-06 e OAB/MG nº 151.288 residente e domiciliada na rua Eulália de Faria Nunes, nº 144, centro, Formiga – MG, CEP 35.570-000, com escritório na Rua Seis de Junho, 204, centro, a quem outorgo poderes para instâncias administrativas e para o foro em geral (artigo 38 do CPC), podendo ainda, concordar, discordar, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, firmar compromisso, fazer acordo, receber citação e intimação, reconhecer a procedência do pedido, requerer gratuidade de justiça, substabelecer, assinar partilha amigável, renunciar em inventário a favor do monte, receber formais de partilha e quaisquer outros documentos necessários, abrir e cancelar contas em bancos, vender e permutar bens imóveis e móveis de (a) interditando (a), assinar escritura de compra e venda, fazer depósitos ou retiradas em bancos, trabalhar em grau de recurso em qualquer instância ou tribunal, assim como praticar todo e qualquer ato que se fizer necessário ou conveniente ao bom desempenho deste mandato, conferido, especificamente para propor a **Recurso Administrativo Hierárquico** e acompanhá-la até final.

FORMIGA-MG, 11 de outubro de 2018



Casa Belo Materiais De Construção Ltda Me
CNPJ nº 25.696.352-0001-54
(Matheus Rodrigues de Oliveira)



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

ATA DE DELIBERAÇÃO DO PROCESSO Nº 327/2019 PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2019 REGISTRO DE PREÇO Nº 045/2019

OBJETO: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de tintas e acessórios para pintura de imóveis de acordo com quantidades e especificações constantes do Termo de Referência.

Aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às oito horas e trinta minutos, na sede da Prefeitura Municipal de Arcos, à Rua Getúlio Vargas, 228, centro, reuniu-se a Pregoeira e membros da equipe de apoio, designados pela Portaria 121/2018, para o início dos trabalhos referentes à sessão do PREGÃO PRESENCIAL nº 060/2019. O edital foi amplamente divulgado no(s) órgão(s) oficial(is), ACE e internet. **Não houve pedidos de esclarecimentos nem tampouco impugnações ao instrumento convocatório**

CRENCIAMENTO

Foram entregues e aceitos os documentos comprobatórios de credenciamento, bem como os envelopes de "Proposta de Preços" e "Documentos de Habilitação" das empresas:

EMPRESA(S) LICITANTE(S)	REPRESENTANTES	ME / EPP
Eletruber Materiais de Construção Eireli	Willian Júnior da Silva	EPP
Casa Belo Materiais de Construção Ltda.	Matheus Rodrigues de Oliveira	EPP
Madson Amaral de Souza Eireli	Madson Amaral de Souza	ME
Casa 500 Materiais de Construção Ltda.	Afranio Geraldo de Oliveira	EPP
Construtora Andrade FL Ltda.	Luis Fernando Andrade Pereira	ME

Após o credenciamento todos os documentos de credenciamento e envelopes "Proposta de Preços" e "Documentos de Habilitação" foram passados aos representantes para apreciação e rubrica. Em seguida os envelopes "Propostas de Preços" foram abertos e as propostas vistas pelos licitantes presentes. Foi aberto intervalo para conferência e digitação das propostas no programa, com retorno estabelecido para as 09:40 horas.

CLASSIFICAÇÃO PROVISÓRIA

Abertos os envelopes "Propostas de Preços", verificou-se que as mesmas foram elaboradas para os itens descritos no objeto deste certame. Analisada a proposta financeira da empresa Madson Amaral de Souza Eireli, constatou-se que esta atende às exigências do Edital, exceto os itens 37, 38 e 48 que foram ofertados acima do valor máximo admitido na cláusula 2.1 do Edital, sendo, portanto, **desclassificada** para os itens acima mencionados e **classificada provisoriamente** para os demais itens ofertados. Analisada a proposta financeira da empresa Casa Belo Materiais de Construção Ltda., constatou-se que esta atende às exigências do Edital, exceto os itens 43 e 48 que foram ofertados acima do valor máximo admitido na cláusula 2.1 do Edital, sendo, portanto, desclassificada para os itens acima mencionados e classificada provisoriamente para os demais itens ofertados. As propostas, que apresentaram algum do tipo de discrepância mencionada na cláusula 5.2.6 do edital, foram corrigidas pela Pregoeira.

OFERECIMENTO DE LANCES VERBAIS

As proponentes abaixo relacionadas foram selecionadas para oferecimento de lances verbais e negociações, conforme histórico anexo:

EMPRESA(S) LICITANTE(S)
Eletruber Materiais de Construção Eireli
Casa Belo Materiais de Construção Ltda.
Madson Amaral de Souza Eireli
Casa 500 Materiais de Construção Ltda.
Construtora Andrade FL Ltda.

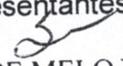
[Handwritten signatures and initials are present below the table, including a large signature and several smaller ones.]

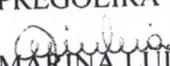
CLASSIFICAÇÃO DEFINITIVA E JULGAMENTO

Após as proponentes, através de seus representantes, declinarem do oferecimento de lances verbais, foi encerrada esta etapa passando-se à análise dos preços, sendo, portanto, **classificadas definitivamente** com os preços constantes no histórico anexo. Foi aberto e conferido, pela equipe de apoio, o envelope "Documentos de Habilitação" da proponente: Casa Belo Materiais de Construção Ltda., constatado que as documentações não estão em conformidade com o Edital, pois o documento exigido na cláusula 13.1.3) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal não foi apresentado, esta foi declarada inabilitada. Foram abertos e conferidos, pela equipe de apoio, os envelopes "Documentos de Habilitação" das proponentes: Eletrober Materiais de Construção Eireli, Madson Amaral de Souza Eireli, Casa 500 Materiais de Construção Ltda. e Construtora Andrade FL Ltda., constatado que as documentações estão em conformidade com o Edital, estas foram declaradas habilitadas. A pregoeira considera que todos concordam com os termos do edital, mesmo os proponentes que não apresentaram declaração de concordância, de acordo com cláusula 13.5.3 do Edital. Os preços estão dentro da estimativa prevista. Assim, à vista do procedimento ter transcorrido em perfeita ordem, inclusive do ponto de vista legal, a Pregoeira decidiu julgar vencedora do certame as empresas:

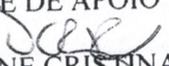
EMPRESA(S) LICITANTE(S) VENCEDORA(S)	ITENS VENCEDORES	VR. UNITÁRIO REGISTRADO
Eletrober Materiais de Construção Eireli	relatório anexo	relatório anexo
Madson Amaral de Souza Eireli	relatório anexo	relatório anexo
Casa 500 Materiais de Construção Ltda.	relatório anexo	relatório anexo
Construtora Andrade FL Ltda.	relatório anexo	relatório anexo

A pregoeira decidiu fracassar o item 48 por não ter sido ofertado por nenhum licitante ou por ter sido ofertado acima do valor máximo admitido na cláusula 2.1 do Edital e então o item ficou desclassificado na fase de propostas. Todos os documentos foram avaliados e rubricados pelos representantes presentes. A empresa manifesta intenção de interposição de recursos baseada em; "departamento jurídico da prefeitura não estava a disposição para sanar o problema, o licitante declara que a situação é igual a que aconteceu em 2018 porém em 2018 foi habilitado normalmente o licitante argumentou sobre a possibilidade da equipe conversar com o setor jurídico da empresa e que o licitante argumentou que seria pior para todos os lados inclusive os concorrentes e o Município". Nestes termos, nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, com o agradecimento a todos pela presença, lavrando-se a presente Ata que, após lida e achada conforme, foi assinada pela Pregoeira, membros da equipe de apoio e pelos representantes legais dos licitantes, presentes a este ato.

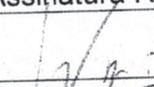
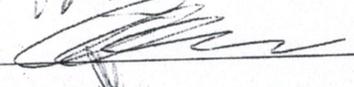
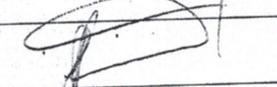

SORÁYA DE MELO NOGUEIRA
PREGOEIRA


MARINA LUÍSA RODRIGUES VIEIRA
EQUIPE DE APOIO


ADRIANA AMORIM ALBUQUERQUE
EQUIPE DE APOIO


VIVIANE CRISTINA GUIMARÃES RAMOS
EQUIPE DE APOIO

LICITANTES:

Empresa	Assinatura Representante
Eletrober Materiais de Construção Eireli	
Casa Belo Materiais de Construção Ltda.	
Madson Amaral de Souza Eireli	
Casa 500 Materiais de Construção Ltda.	
Construtora Andrade FL Ltda.	



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Formiga
Secretaria Municipal de Fazenda

LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ALVARÁ No. : 430

ANO ALVARÁ: **2019**

DADOS DO CONTRIBUINTE:

VALIDADE: 11/02/2020

Inscrição Municipal : 9002569

Código do Contribuinte : 31039

Razão Social : CASA BELO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Nome Fantasia :

Endereço Fiscal : Rua CORONEL JOSE GONCALVES D AMARANTE Nº 86 Comp. A Bairro: CENTRO

CEP : 35570-000

CNPJ / CPF : 25.696.352/0001-54

IDENTIFICAÇÃO :

Inscrição Imobiliária : 26124

Data de Início das Atividades : 17/02/1994

Área Utilizada : 180,00

No. Processo Administrativo :

Porte do Contribuinte: Empresa de pequeno porte (EPP)

DADOS DA LICENÇA :

Horários de Funcionamento : Entrada: 08:30:00 / Saída : 18:30:00

Atividade Princ. Descrição

1042 Sim COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Respeitar Leis 001/2002 e Portaria 3402/17

Observações / ressalvas ou restrições :

Condicional a seguir as normas determinadas nos laudos em anexo, bem como observar seus prazos de vencimento. Alvará de Licença p/ Localização e Funcionamento que trata do artigo 94 do CTM, quando se tratar de renovação deverá ser paga até 3 meses antes do vencimento da respectiva licença. Art. 1º da portaria Nº 3402/17.

ESTA LICENÇA DEVERÁ SER MANTIDA EM LOCAL VISÍVEL PARA FISCALIZAÇÃO.

No caso de encerramento de Atividades, o Contribuinte deve dirigir-se a Prefeitura Municipal para solicitar o encerramento, sob pena de continuar a serem lançados os tributos.


Camilla Morais Santos
Diretora do Departamento de Arrecadação e Fiscalização
Formiga(MG), 12 de Fevereiro de 2019.





CÓDIGO TRIBUTÁRIO E FISCAL DO MUNICÍPIO DE FORMIGA

ART. 94 Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços ou qualquer ramo poderá instalar-se, iniciar suas atividades, mudar seu ramo de atividade, de endereço ou razão social, sem a prévia licença para localização e funcionamento outorgada pelo Município de Formiga e sem o pagamento da taxa devida proporcional ao exercício corrente;

ART. 95 A concessão da licença e a expedição do respectivo alvará dependerão de vistoria prévia pelo órgão especializado da Prefeitura, na qual verificará se as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento são adequadas à espécie de atividade a ser ali executada e se foram obedecidas as disposições do Código de Obras da Prefeitura e a Lei de Uso e Ocupação do Solo e Meio Ambiente.

ART. 97 A licença pode ser negada ou cassada e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as notificações expedidas pela Prefeitura.

Parágrafo único - O alvará de licença e funcionamento poderá ser cassado pelo órgão expedidor, por Decreto do Poder Executivo, se a atividade explorada pelo contribuinte atentar contra os princípios éticos e morais, assim como perturbar o sossego e a tranquilidade dos vizinhos.

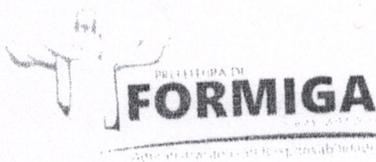
ART. 98 O não recolhimento da taxa de fiscalização, renovação anual de localização e funcionamento até 30 (trinta) dias da notificação, implicará na inscrição da mesma em Dívida Ativa Municipal, para fins de execução, na forma da lei.

§ 1º - Aos contribuintes sujeitos ao pagamento desta taxa serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - aqueles que não deixarem o Alvará em lugar visível à fiscalização: multa de 0,3 (zero três) UFPMF.

PRIMEIRO REGISTRO DE NOTAS - JALYSSON GONTO DE MELLO
Formiga - MG - Telefone (37) 3322-6914
AUTENTICADO
Conferido e Anotado conforme original emitido. Dou fé
FORMIGA 12.FEV.2019 /
Jalib
 Tabelião: José Augusto de Souza Mello
 Tab. Substituto: Rachel de Souza Mello





PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
RUA BARÃO DE PIUNHI, 121, CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE : (037) 3329-1800 - CEP 35570-000
fazenda@formiga.mg.com.br
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

NOME: CASA BELO MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ: 25.696.352/0001-54

ENDEREÇO: RUA CORONEL JOSE GONÇASVES D'AMARANTE, N° 86 A.

BAIRRO CENTRO.

MUNICÍPIO: FORMIGA

A Fazenda Pública Municipal, atendendo à solicitação da parte interessada, acima identificada, **DECLARA** que, revendo seus arquivos e apontamentos, até a presente data, e, conforme cartão de CNPJ em anexo, o contribuinte referido possui cadastro nesta instituição, sendo o numero de sua inscrição municipal **9002569**, tendo como atividade cadastrada sendo "COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO", sendo como documento comprobatório da inscrição municipal o alvará do ano vigente.

Esclarece ainda que, a empresa está sujeita por este município, até o presente momento, de fiscalização sobre suas atividades. Ressalva-se a Fazenda Pública no direito de constituir créditos, cuja responsabilidade possa ser igualmente atribuída ao contribuinte acima identificado e que, porventura, venham a ser apurados posteriormente à emissão da presente declaração, ressalvando-se, mais, no direito de consolidar ao contribuinte acima epigrafado os débitos porventura vinculados a outras inscrições municipais em decorrência da não atualização dos dados cadastrais.

Por ser verdade, firma a presente **DECLARAÇÃO** para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

FORMIGA, 19 DE JUNHO DE 2019

CAMILA MORAIS SANTOS
DIRETORA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO